



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.899 - RJ (2012/0214521-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVANTE : **SÃO LUCAS SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **AUREANE RODRIGUES DA SILVA**
 : **DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
 : **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. Verificado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

3. Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 211 do STJ).

4. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a aplicação da Tabela Tunep, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Os óbices acima relatados inviabilizam, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravos regimentais da Agência Nacional de Saúde - ANS e de São Lucas Saúde S/A não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.899 - RJ (2012/0214521-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVANTE : **SÃO LUCAS SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **AUREANE RODRIGUES DA SILVA**
 : **DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
 : **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e pelo São Lucas Saúde S/A, contra decisão, assim ementada (fl. 2.893):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a ANS alega, em síntese, que não se trata de revisão de fatos e provas na questão dos honorários, mas sim da aplicação do direito à espécie, uma vez que os honorários foram aplicados de forma irrisória.

São Lucas Saúde S/A, por seu turno, além de se reiterarem os argumentos do nobre apelo e do agravo, alega-se, genericamente, que houve a impugnação de todos os temas pertinentes à inadmissibilidade do apelo nobre.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, sejam os agravos levados a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.899 - RJ (2012/0214521-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ.
2. Verificado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 211 do STJ).
4. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a aplicação da Tabela Tunep, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ.
6. Os óbices acima relatados inviabilizam, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Agravos regimentais da Agência Nacional de Saúde - ANS e de São Lucas Saúde S/A não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, destaco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso da Agência Nacional de Saúde - ANS não merece prosperar.

Tem-se que em sede de recurso especial não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Entretanto, excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado, o que não é o caso dos autos, uma vez que a verba honorária (R\$ 300,00) foi fixada, segundo o Tribunal *a quo*, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A esse respeito: AgRg no Ag 1.371.218/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/02/2012; REsp 1.202.305/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1.179.819/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

Portanto, rever esse entendimento demandaria a revisão de fatos e provas constantes dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao recurso de São Lucas Saúde S/A, a decisão agravada também não merece reforma e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.894-2.896):

Inicialmente, infere-se que não houve violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/9/2008; AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 2/10/2008; REsp 1.051.845/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 18/6/2008 e REsp 918.935/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007.

O recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta ao artigo 128, 131, 165, 273, I, 460, 458, II e III, uma vez que esses dispositivos não foram questionados no Tribunal de origem.

Deveras, a Corte *a quo*, ainda que instada por embargos declaratórios, não emitiu qualquer pronunciamento acerca do dispositivo em foco, pois os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados nos aclaratórios não se dispuseram a suscitar a apreciação dos referidos artigos ou do tema neles contido, o que acarreta a ausência de prequestionamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem.

2. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, . DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.025.234/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/9/2008).

Dessa forma, inarredavelmente incide a Súmula n. 211/STJ, que dispõe, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

E, ainda que se afastassem os óbices apontados, observa-se que o acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A aplicação do art. 32 da Lei 9.656/98 foi resolvida pela Corte a quo sob enfoque constitucional, sendo inadmissível o seu reexame pela via do recurso especial.

2. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, excedem ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de planos de saúde, é incompatível com o rito do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de que a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento, não obstante o contrato ter sido celebrado antes da Lei 9.656/98, não foi refutado pela recorrente, ocasionando o não-conhecimento do apelo especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.031.216/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/10/2008).

Finalmente, o STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Tabela Tunepe, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.

II - Quanto à suposta afronta ao § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

[...]

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.075.481/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32, caput e § 8º, DA LEI 9.656/98 - ABUSIVIDADE DOS VALORES CONSTANTES DA TABELA TUNEP E LIMITES AO RESSARCIMENTO, SEGUNDO A PREVISÃO CONTRATUAL - SÚMULAS 05 E 07/STJ.

[...]

2. É inviável em sede de recurso especial a análise acerca da abusividade dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, em relação àqueles cobrados no mercado, assim como da observância aos limites da cobertura contratada pelos usuários de planos de saúde, tendo em vista o teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 851.384/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008).

Por fim, sobreleva ressaltar que os óbices acima relatados, inviabilizam, também, o seguimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214521-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.899 / RJ

Números Origem: 17426462006 174264620064025101 200651010174266

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
 DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
 ROBSON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
 DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
 ROBSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.